

## PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2016, da Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994, e da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11, §6º, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como acrescenta-se o §7º:

“Art. 11.....

.....

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais, advogados em geral (independentemente de procuração nos autos), Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

Art. 2º O art. 7º A Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....

.....

§ 13 – O disposto no inciso XV se aplica integralmente ao processo eletrônico.

Art. 3º. O art. 107, I, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 107.....

.....

§ 5º - O disposto no inciso I se aplica integralmente ao processo eletrônico.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de trazer maior segurança jurídica à prerrogativa do advogado de acessar qualquer processo independentemente de procuração, notadamente no que tange aos processos eletrônicos.

É que a Lei 11.419/2006, que trata especificamente dos processos eletrônicos, parece restringir seu acesso apenas às partes (e, por consequência lógica, aos advogados munidos de procuração judicial outorgada por estas).

Tal disposição cria um aparente conflito com o art. 7, XV, da Lei 8.906/94 e com o art. 107, I, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que garantem o acesso a qualquer processo judicial por advogado regularmente inscrito na OAB, independentemente de estar munido de procuração. Tal prerrogativa tem razão de ser bastante óbvia: o advogado deve receber procuração apenas quando aceitar patrocinar a causa e como, via de regra, não é obrigado a tanto, deve ter a prerrogativa de analisar os autos antes de sua outorga.

No entanto, mesmo com a devida interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados, diversos Tribunais chegaram a interpretar isoladamente o art. 11, §6º, da Lei 11.419/2006, limitando o acesso aos processos eletrônicos apenas aos advogados com procuração nos autos.

No ano de 2010, no entanto, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a matéria, por meio da resolução nº 121/2010, a qual, a esse respeito, dispõe o seguinte:

“Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior”.

Posteriormente, corroborando essa regra, dispôs o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 185/2013:

“Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores”.

Muito embora tais atos normativos tenham dado solução a essa questão consentânea com as leis 8.906/94 e 13.105/2015, é importante, para fins de segurança jurídica, que suas disposições passem a constar de lei federal. Isso por duas razões (i) evitar interpretação que, erroneamente, sobreponha de forma isolada a previsão do Art. 11, § 6º, da Lei 11.419/2006 e (ii) evitar que eventual alteração ou revogação das Resoluções do CNJ possa promover retrocesso nessa matéria.

Sendo assim, submeto ao Congresso Nacional a presente proposta, esperando seja acolhida de imediato e com máxima brevidade, prestigiando, desse modo, a prerrogativa do advogado prevista no art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 e no Art. 107, I, da Lei 13.105/2015.

Sala das Sessões, .....

WADIH DAMOUS  
Deputado Federal PT/RJ